



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 2.057, de 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES
INDÍGENAS"

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.057/1991

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 23/5/1994, por cinco sessões, tendo, ao término, este órgão Técnico recebido 177 emendas.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1994.

Edla Calheiros Bispo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 2.160/89, 2.619/92 e 4.442/94)

Parecer às emendas oferecidas ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, e seus apensos, que dispõe sobre o "Estatuto das Sociedades Indígenas".

Autor: Deputado Aloizio Mercadante e outros

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

Ao Substitutivo foram apresentadas 177 emendas, dezesseis sugestões do Ministério Público Federal, uma sugestão da Liderança do PFL e três sugestões do Deputado Elio Dalla Vecchia, distribuídas pelos dispositivos conforme explicitado a seguir.

1. TÍTULO I

1.1. CAPÍTULO I

Art. 3º, § 2º - Foram apresentadas duas emendas (Emendas 020 e 169) inserindo a expressão "do território nacional" após expressão "segurança".

§ 3º - Substituir a expressão "poderão colaborar" pela expressão "colaborarão quando solicitados" (Emenda 021).



Art. 4º, VIII - Prevê a participação dos índios na execução de projetos e programas que beneficiem suas sociedades ou comunidades (Emenda 017).

1.2. CAPÍTULO II

Art. 6º, I - Recebeu cinco emendas. Duas emendas introduzem o conceito de "Povos indígenas" (Emendas 015 e 019) e três alteram o conceito de "Sociedades Indígenas" (Emendas 099 e 111).

Art. 9º, parágrafo único - Emenda simplificando o texto do parágrafo único, sem alterar-lhe o mérito (Emenda 014).

Art. 10, **caput** - Estabelece que os registros de nascimentos, casamentos, óbitos etc, sejam gratuitos (Emenda 013).

Art. 10, parágrafo único - Obrigatoriedade de constar o nome do povo indígena no registro civil (Emenda 012).

Emendas Aditivas - Participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas questões que lhes digam respeito (Emenda 016).

- acompanhamento de programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas pelo órgão indigenista federal (Emendas 073 e 094).

2. TÍTULO II

2.1. CAPÍTULO II

Art. 14, parágrafo único - Obrigação do órgão indigenista federal de arrolar os bens indígenas e fiscalizar a gestão desses bens (Emenda 087).

Emendas Aditivas - Novo art., estabelecendo prazo para regulamentação da transferência às sociedades e comunidades indígenas dos bens prevista no art. 13, II (Emenda 086);



- novo art., excluindo das exigências previstas nos arts. 17, §§ 1º e 2º, e 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, as pesquisas ou obras científicas de natureza acadêmica e seus produtos derivados (Emenda 119).

2.2. CAPÍTULO III

Art. 32 - Cria o Conselho Nacional de Direito Autoral indígena, suprime o § 2º do art. 32 e determina outras providências (Emenda 104)

Art. 36, § 1º - Prevê o assessoramento do MPU e do órgão indigenista federal na defesa dos direitos autorais indígenas (Emenda 106)

Art. 37 - É suprimido (Emenda 112)

3. TÍTULO III

3.1. CAPÍTULO I

Art. 41 - São suprimidos seus parágrafos 1º (Emenda 058) e 2º (Emenda 066).

Art. 48 - Duas emendas estabelecendo a necessidade de autorização prévia e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal para ingresso nas áreas indígenas, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 3º (Emendas 070 e 170).

Art. 49 - Suprime a expressão "sociedades" do texto do art. (Emenda 064).

Art. 50, **caput** - Atribui ao órgão indigenista federal competência para o exercício do poder de polícia nas terras indígenas (Emenda 083).

Art. 50, I - Determina que a interdição prevista no inciso seja por prazo determinado, prorrogável (Emenda 080).



Art. 50, § 2º - Determina que o produto da venda dos bens apreendidos, nos termos do inciso III do art., seja depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada (Emenda 063).

Art. 50, § 3º - Fixa prazo de 60 dias para o órgão indigenista federal propor regulamentação para o disposto no art. (Emenda 082).

Atribui ao órgão indigenista federal competência para regulamentar o ingresso em área indígena (liderança do PFL - sugestão).

Art. 52 - Atribui ao órgão indigenista federal a promover interdição de terras onde seja constatada a presença de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, até a execução dos levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei e acrescenta a expressão "envolvente" ao final do texto do parágrafo único do art. (Emenda 080).

Emenda aditiva - Aplica às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo as ações de proteção relativas às terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas (Emenda 172).

Art. 61 - Insere no texto do artigo a necessidade da observância no procedimento administrativo o princípio da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, devendo haver aprovação da demarcação pelo Congresso Nacional (Emenda 001).

Art. 62 - Estabelece o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30, para a identificação das terras indígenas (Emenda 062).

Art. 63, I e § 1º - Retira do antropólogo da ABA a coordenação da equipe de identificação das terras indígenas e remete ao órgão indigenista federal a competência para designar o coordenador dentre os membros da equipe previstos nos incisos I e II (Emenda 109).

Art. 63, II - Suprime um técnico do órgão indigenista federal (Emenda 079).

Art. 64, IV e § 3º - Desloca o inciso IV e o § 3º para o art. 64 (Emenda 084).



Art. 64, § 3º - Inclui o inciso I no texto do § 3º (Emenda 110).

Art. 64, § 4º - Sem alterar o mérito, modifica a redação do § 4º (Emenda 061).

Art. 64, I e II - Especifica como sendo agrícola e agrônomo a especialização do técnico e do engenheiro, respectivamente, da equipe de identificação e delimitação (Emenda 072).

Art. 64 - Inclui um inciso III, prevendo na equipe um técnico indicado pelo Gov. do Estado, no caso da área envolver mais de uma unidade federada (Emenda 084).

Art. 65 - Introduz novo § 6º, estabelecendo prazo de 30 dias após o ato declaratório de identificação de limites para o início da licitação para a demarcação da terra indígena (Emenda 060).

Art. 66, § 1º - Acrescenta à parte in fine a expressão "que serão analisadas de forma circunstanciada no laudo técnico" (Emenda 065).

Art. 66, § 2º - Suprime este parágrafo (Emenda 059).

Art. 67 - Substitui a expressão "demarcação" pela expressão "procedimento de demarcação administrativo" (Emenda 071).

Emenda aditiva - Atribui competência ao presidente do órgão indigenista federal para normatizar os trabalhos de demarcação física das terras indígenas e fixa prazo de 10 dias para, concluídos os trabalhos, o presidente do órgão indigenista federal remeter os autos do procedimento demarcatório para homologação (Emenda 113).

Art. 72 - Substitui a expressão "escritura imobiliária" por "registro no SPU e da matrícula do imóvel" (Emenda 114).

Art. 73 - Altera a redação do **caput** do art. para: "A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando:" e insere um novo inciso III, criando a hipótese de demarcação por via judicial quando não houver concordância da comunidade ou sociedade indígena com os limites definidos pelas autoridades competentes (Emenda 116).



Art. 73, § 2º - Insere a expressão "competente" após a expressão "autoridade" (Emenda 115).

Art. 73 - Insere um novo § 3º, definindo o rito processual para a hipótese prevista no novo inciso III sugerido e determina ao juiz que promova a interdição da área até a decisão final (Emenda 116).

Emenda aditiva - Insere novo art. conferindo ao órgão indigenista federal competência para normatizar o trabalho da equipe de identificação e demarcação das terras indígenas (Emenda 069).

4. TÍTULO V

4.1. CAPÍTULO I

Emenda supressiva - Suprime o Capítulo I (Emenda 162)

Emenda modificativa - Dá ao Capítulo a denominação "Dos Recursos Minerais".

Art. 79 - Inclui um § 2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, definindo o que é interesse nacional para os fins de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 008).

Emenda aditiva - Exclui de aplicação à exploração de recursos minerais em terras indígenas o direito de prioridade previsto no art. 11, alínea "a" do Código de Mineração (Emenda 090)

Art. 80 - Inclui a expressão "delimitadas" após a expressão "terras indígenas" (Emenda 118).

Art. 80, § 1º - Inclui laudo geológico como base do parecer técnico para exploração de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 127).

Art. 80 - Insere novo § 3º proibindo a existência de mais de um empreendimento mineral em terra indígena (Emenda 007).



Art. 83, **caput**, §§ 1º, 2º e 3º - Determina que o uso das receitas que couberem aos índios pela exploração dos recursos minerais em suas terras se dará em proveito exclusivo da comunidade indígena afetada e segundo um orçamento programa (Emenda 171).

Art. 83, § 1º - Duas emendas de igual teor atribuindo à comunidade indígena a competência para administrar os recursos provenientes do pagamento que lhe é devido pela exploração mineral em suas terras (Emendas 006 e 125).

Art. 84, § 2º - Substitui a expressão "terceiras empresas" pela expressão "terceiros" e substitui a pena de cancelamento definitivo da licença de atividades de mineração, em todo território nacional, pela pena de inabilitação para exercício de atividades minerárias em terras indígenas (Emenda 107).

Art. 89 - Acrescenta um novo § 1º, renumerando os demais, condicionando a concessão de lavra à realização de relatório de impacto ambiental (Emenda 105).

- Acrescenta um novo § 2º, renumerando os demais, condicionando a concessão de lavra à realização de relatório de impacto ambiental (Emenda 011).

Art. 91, § 1º - Suprime a expressão "prejuízos" da parte in fine do parágrafo (Emenda 093).

Emenda aditiva - Estabelece a possibilidade do Poder Executivo suspender temporariamente a lavra de minérios, até cancelamento definitivo pelo Congresso Nacional, em caso de grave dano ao meio ambiente (Emenda 085).

Art. 93 - Estabelece a necessidade da anuência das comunidades indígenas para o levantamento geológico básico das terras indígenas (Emenda 092).



Art. 93, parágrafo único - Elimina a expressão "dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena" (Emenda 091).

Art. 94, § 1º e 2º - Inclui a expressão "imediatamente após a declaração dos respectivos limites" pela expressão "enquanto os limites não forem oficialmente declarados" (Emenda 088).

Art. 94, § 2º - Substitui a expressão "indefinidos" pela expressão "sobrestados" (Emenda 004).

Art. 95, **caput** e parágrafo único - Insere a expressão "até a data da vigência desta lei" à parte in fine do **caput** e modifica a redação do parágrafo único indeferindo de plano todos os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas, apresentados até a data da vigência desta Lei (Emenda 068).

Art. 95, **caput** - Determina arquivamento de requerimentos, anteriores a esta Lei, que objetivem lavra de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 089).

Art. 96, **caput** - Recebeu três emendas, duas suprimem o dispositivo (Emendas 022 e 089) e uma insere a expressão "são válidos" após a expressão "1988" (Emenda 003).

Art. 96, § 1º - Insere na parte in fine a expressão "e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral (Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia).

- Insere a expressão "titulares dos" antes da expressão "requerimentos" (Emenda 124).

Art. 97 - Suprime o dispositivo (Emenda 089).

Art. 98 - Inclui o gás natural dentre os materiais disposto nesta lei (Emenda 023).



- Inclui o gás natural dentre os materiais disposto nesta lei (Emenda 123).

Art. 99 - Altera a redação do artigo, excluindo os aspectos licitatórios e o contrato decorrente com a empresa interessada (Emenda 161).

Art. 100 - Altera a redação do artigo, assegurando às comunidades indígenas o disposto no art. 82, no que respeita à exploração de recursos hídricos (Emenda 010).

- Altera a redação do artigo, aplicando, no que couber, o disposto nos arts. 82 e 83 no que respeita à exploração de recursos hídricos (Emenda 121).

- Altera a redação do artigo, suprimindo a expressão " aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta lei." (Emenda 161)

Art. 101 - Altera a redação do artigo, acrescentando quatro parágrafos com disposições referentes ao local da remoção, à indenização da comunidade e à criação de um conselho gestor dos recursos indenizatórios (Emenda 161).

4.2. Capítulo III - Da Exploração Florestal Madeireira

Emenda Supressiva - Suprime todo o capítulo (Emenda 024).

Art. 102 - Altera a redação do artigo, introduzindo modificações formais (Emenda 081).

- Altera a redação do artigo, introduzindo definição de exploração de recursos naturais florestais e remetendo, em parágrafo único, ao Poder Executivo para regulamentar a atividade no prazo de trinta dias (Emenda 163).

Emenda Adicional - Acrescenta um artigo dispendo sobre o aproveitamento comercial de florestas plantadas, sujeitando-o aos procedimentos do



órgão de proteção ambiental da União e um artigo condicionando a comercialização de madeira a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenistas federais (Emenda 081).

4.3. Capítulo IV - Da proteção ambiental

Art. 109 - Insere parágrafo único ao art. assegurando às comunidades e sociedades indígenas participação na discussão e elaborações de ações de política ambiental que os afetem (Emenda 029).

Art. 110 - Altera a redação do caput do art. sem alterar-lhe o mérito (Emenda 018).

Art. 111 - Determina a retificação dos limites de áreas de proteção ambiental incidentes em terras indígenas, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, sob pena de nulidade dos atos que as criou (Emenda 005).

- Determina ao órgão federal de proteção ambiental que submeta à apreciação das sociedades ou comunidades indígenas os atos de criação de áreas de proteção ambiental incidentes em terras indígenas, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, sob pena de nulidade dos atos que as criou (Emenda 122).

Emendas adicionais - Fixa que a exploração dos recursos biogenéticos das terras indígenas respeitará o direito do usufruto exclusivo das comunidades indígenas e depende de prévia autorização das mesmas (Emenda 120).

5. Título VI - Da assistência especial

5.1. Capítulo I - Das disposições gerais

Art. 113 - Retira do órgão indigenista federal a coordenação dos entendimentos com organizações indígenas, entidades indigenistas e



entidades governamentais ou privadas, para fins de assegurar o apoio necessário à eficiência das ações de assistência especial (Emenda 056).

Emendas adicionais - Autoriza criação de Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a finalidade de definir diretrizes e garantir articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas (Emenda 102).

- Determina que as ações de assistência aos índios no campo de saúde, educação e apoio às atividades produtivas contem com a orientação e acompanhamento de um antropólogo (Emenda 103).

5.2. Capítulo II - Da saúde

Art. 116 - Assegura aos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada e adequada às especificidades étnico-culturais (Emenda 057).

Art. 119 - Substitui a expressão "no interior das terras indígenas" pela expressão "nas comunidades indígenas" (Emenda 055).

Art. 121 - Acrescenta à parte in fine do art. a expressão "instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal" (Emenda 054).

Art. 122 - Altera composição da Comissão Intersetorial, assegurando a representação paritária entre índios e não-índios (Emenda 053).

Art. 123 - Introduz alteração formal no inciso V e acrescenta um inciso IX que inclui a fiscalização da execução orçamentária dos programas e projetos específicos (Emenda 052).

Art. 124 - Suprime o art. (Emenda 167).

- Suprime a especificação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, excluindo a expressão "compreendendo as terras indígenas" (Emenda 050).



- Suprime a qualificadora "dinâmica" da delimitação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde (Emenda 049).

- Suprime o inciso II (Emenda 048).

Art. 125

- Suprime o art. (Emenda 166).

- Cria os Conselhos Distritais para dirigir os Distritos Sanitários Indígenas estabelecendo a composição desses órgãos (Emenda 047).

Art. 126

- Suprime o art. (Emenda 165).

- Substitui o colegiado dos Distritos Especiais por Conselho Distrital e introduz alteração formal no inciso I (Emenda 126).

- Altera redação do inciso III, substituindo o Ministério da Saúde pela Comissão Intersectorial de Saúde Indígena como órgão fiscalizador dos Distritos Especiais (Emenda 046).

- Suprime o inciso V (Emenda 045).

Art. 127

- Suprimem o art. (Emendas 044 e 164).

Art. 128

- Inclui as ações de saúde dentre as atividades autorizadas por outras instituições nas áreas indígenas (Emenda 043).

- Submete as outras instituições à observância das normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas (Emenda 098).

Capítulo III - Da Educação

Art. 129

- Altera a redação do artigo e acrescenta parágrafo único, atribuindo competência à União para assegurar educação escolar específica e diferenciada para a comunidade, através de Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 042).

- Acrescenta a palavra "nacional" após a expressão "conhecimentos da sociedade", no inciso I do artigo (Emenda 130).



- Suprime a palavra "próprios" do inciso II do artigo (Emenda 131).

- Suprime a palavra "próprios" do inciso II do artigo (Emenda 143).

Art. 130 - Mantém a redação do artigo, sem modificação (Emenda 132).

- Mantém a redação do artigo, sem modificação (Emenda 144).

Art. 131 - Suprime o artigo (Emenda 040).

- Acrescenta § 4º, criando quadro de magistério público a cargo de professor indígena (Emenda 096).

- Altera a redação do caput, substituindo a palavra "bilíngüe" por "nacional", e acrescentando expressão in fine "de acordo com o contexto sócio lingüístico" (Emenda 100).

- Altera a redação do caput, substituindo a expressão "Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União" por "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios" (Emenda 129).

- Altera a redação do caput, acrescentando a expressão in fine "de acordo com o contexto sócio lingüístico" (Emenda 142).

- Altera a redação do caput, substituindo a expressão "Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União" por "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios" (Emenda 145).

- Altera a redação do parágrafo segundo, atribuindo à educação escolar indígena competência para desenvolver os requisitos que se fizerem necessários a um processo de aquisição de conhecimentos adequado à cultura indígena (Emenda 146).



- Altera a redação do parágrafo terceiro atribuindo preferência ao índio para o desempenho das funções de professor na comunidade (Emenda 147).

Art. 132 - Altera a redação do artigo, atribuindo aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios competência para apoiar as escolas situadas em áreas indígenas (Emenda 133).

- Altera a redação do artigo, atribuindo aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios competência para apoiar as escolas situadas em áreas indígenas (Emenda 148).

Art. 133 - Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 078).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios". É emenda de consenso das entidades (Emenda 095).

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 134).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios". É emenda de consenso das entidades (Emenda 135).

- Altera a redação do inciso VI, substituindo a expressão "à comunidade" por "à cada comunidade" (Emenda 136).

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 149).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da



educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios" (Emenda 150).

- Altera a redação do inciso VI, substituindo a expressão "à comunidade" por "à cada comunidade" (Emenda 151).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo garantindo aos professores e comunidades e organizações indígenas a participação das decisões dos órgãos públicos responsáveis pela educação do índio. é emenda de consenso das entidades, que sugerem ainda o acréscimo da expressão in fine "podendo solicitar assessoria especializada" (Emenda 035).

- Acrescenta artigo determinando a adequação dos currículos das escolas indígenas aos respectivos meios culturais (Emenda 036).

- Acrescenta artigo atribuindo competência aos professores indígenas para a elaboração dos currículos, programas e regimentos escolares da comunidade (Emenda 037).

- Acrescenta artigo assegurando às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental nas respectivas terras. É emenda de consenso das entidades (Emenda 174).

Art. 134

- Altera a redação do artigo, suprimindo os incisos e estabelecendo a composição da Coordenação Nacional de Escolar Indígena e assegurando, em parágrafo único, a representação paritária de índios e não-índios na Coordenação (Emenda 039).

- Suprime o dispositivo (Emenda 077).

- Altera a redação do inciso V do artigo, estabelecendo a participação de cinco representantes de organização de professores indígenas de cada uma das regiões do país (Emenda 137).

- Inclui dois incisos ao artigo acrescentando um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística e um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Emenda 138).



- Altera a composição da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 152).

Art. 135

- Introduz alterações na competência da Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 041).

- Suprime o dispositivo (Emenda 076).

- Altera a redação do inciso II do artigo, substituindo a expressão "investigar, registrar e sistematizar conhecimentos" por "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos" (Emenda 139).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "criar" por "incentivar a criação" (Emenda 141).

- Dá ao inciso I a seguinte redação: "I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena." (Emenda 153).

- Altera a redação do inciso II do artigo, substituindo a expressão "investigar, registrar e sistematizar conhecimentos" por "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos" (Emenda 154).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "criar" por "propor e incentivar a criação" (Emenda 155).

- Dá a seguinte redação para o inciso IV: "analisar o material didático para distribuição na rede de ensino" (Emenda 156).

- Substitui no inciso V, a palavra "criar" por "coordenar" (Emenda 157).

- Não introduz alterações significativas na redação do parágrafo único (Emenda 158).

- Suprime o dispositivo (Art. 136).

- Suprime o dispositivo (Emenda 159).



- Art. 137 - Suprime o dispositivo (Emenda 075).
- Suprime o dispositivo (Emenda 159).
- Art. 138 - Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "para a formação" por "à educação" (Emenda 038).
- Suprime o dispositivo (Emenda 159).
- Suprime o dispositivo (Emenda 173).
- Suprime o dispositivo (Emenda 176).
- Art. 140 - Suprime o dispositivo (Emenda 160).
- Altera a redação do artigo, submetendo a concessão de vagas para indígenas pelas instituições públicas de terceiro grau à demanda constatada pela Coordenação de Educação Escolar Indígena, que assegurará o acompanhamento dos índios favorecidos (Emenda 034).
- Altera a redação do artigo, substituindo a expressão "independente de qualquer processo de seleção" por "mediante processo específico de seleção" (Emenda 094).
- Altera a redação do parágrafo único, estabelecendo que a decisão quanto à seleção de candidatos índios à vaga em estabelecimentos públicos federais de terceiro grau será tomada com a participação das próprias instituições (Emenda 140).
- Emendas Adicionais - Acrescenta artigo garantindo aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar do índio. É emenda de consenso das entidades (Emenda 035).
- Acrescenta artigo estabelecendo que os currículos e as escolas indígenas serão elaborados de acordo com as respectivas particularidades culturais (Emenda 036).



- Acrescenta artigo estabelecendo que os currículos e regimentos das escolas indígenas serão elaborados pelos professores indígenas, que poderão solicitar assessoria especializada (Emenda 0327).

- Acrescenta artigo garantindo o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior das terras indígenas (Emenda 174).

5.3. Capítulo IV - das atividades produtivas

Art. 141 - Altera a redação do artigo, suprimindo incisos e parágrafos, e atribuindo competência à União para, através do órgão indigenista federal, encaminhar aos órgãos competentes as solicitações que se fizerem necessárias à sobrevivência autônoma das comunidades indígenas (Emenda 033).

- Altera a redação do artigo, excluindo a expressão "Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar ...", por considerar repetição desnecessária do artigo 112 (Emenda 175).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo proibindo a exploração comercial de madeira em terras indígenas, pelo prazo de três anos contados a partir da promulgação desta lei. Atribui competência ao Poder Executivo Federal para apresentar projeto de lei regulamentando a matéria, após debate público com os interessados (Emenda 009).

- Acrescenta artigo determinando que, nos casos citados no artigo 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas, desde que daí não decorra dependência tecnológica (Emenda 032).

6. Título VII - Das normas penais

6.1. Capítulo I - Dos princípios



Art. 143 - Dá nova redação ao artigo, sem alteração do conteúdo original (Emenda 025).

Art. 144 - Exclui a atenuação da pena em crimes praticados por índios contra não-índios. Substitui os dois parágrafos do artigo por parágrafo único, que determina a extinção do processo, nos casos do caput, quando a pena for aplicada pela própria comunidade e atestada por perícia antropológica (Emenda 025).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo isentando de crime o agente indígena que pratica a infração em decorrência do desconhecimento dos valores culturais da sociedade envolvente. Acrescenta parágrafo assegurando a suspensão do processo até a definição, em processo separado, da exclusão da ilicitude da conduta. Acrescenta artigo agravando pela metade os crimes praticados contra o índio e seu patrimônio, cominados em outros dispositivos legais. Acrescenta artigo determinado que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas pelo agente indígena em regime aberto em sua comunidade, salvo manifestação em contrário da mesma; inclui parágrafo único atribuindo competência ao Juízo de Execuções sobre o local do cumprimento de pena, quando da ocorrência da situação prevista no final do caput. Acrescenta artigo que constitui como circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, a condição de funcionário público e a pretensão de obter vantagem material (Emenda 025).

6.2. Capítulo II - Dos crimes contra os índios

Art. 145 - Altera a redação do artigo, modificando a tipificação do crime de remoção forçada (Emenda 027).

Art. 146 - Altera a redação do artigo, cominando ao crime de genocídio a metade das penas previstas na Lei nº 2.891/56 (Emenda 026).

Emendas Adicionais - Acrescenta dois artigos cominando penas para quem ingresse em terras indígenas, ou aí realize atividades econômicas sem a devida autorização (Emenda 177).



Título VIII - Das disposições finais e transitórias

Art. 159 - Substitui os termos "fundos" e "indigenista" por, respectivamente "acervo" e "brasileira" (Emenda 028).

Art. 162 - Estende a situação existente prevista no artigo para "posses e exploração de riquezas minerais"; inclui expressão in fine que assegura a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas as riquezas minerais, bem como dos demais interessados. Inclui parágrafo único determinando que todos os atos de criação ou ampliação de áreas indígenas, editados na atual constituição serão revistos pelo órgão indigenista, no prazo de um ano (Emenda 002).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo que determina a manutenção das escolas e postos de atendimento indígenas que estejam vinculados aos estados e aos Municípios até a criação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Inclui parágrafo único que assegura a colaboração da União, Estados e Municípios no estabelecimento de escolas e postos de atendimento de saúde (Emenda 067).

- Acrescenta artigo que determina que a União promoverá pesquisas no sentido de garantir suporte técnico-científico para a política e para a ação indigenista (Emenda 101).

- Revoga os Decretos nº 97.545/89 e 97.546/89, que criaram, respectivamente, as Florestas Nacionais de Roraima e do Amazonas, preservando, no entanto, os limites da terra indígena Yanomami (Emenda 128).

Encerrando o Relatório, cabe ressaltar que o Anexo 01 a este Parecer, que dele faz parte integrante, contém a descrição pormenorizada e a identificação de todas as emendas apresentadas ao Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR



Na análise das emendas buscamos manter as mesmas diretrizes que nos orientaram no exame do mérito dos projetos de leis elaborados com o objetivo de substituir o Estatuto do Índio.

Assim, foram tomados como parâmetros para avaliação das emendas as seguintes premissas:

- a regulamentação das relações civis entre índios e suas comunidades e os não-índios, em especial as referentes aos atos e negócios envolvendo a exploração dos recursos naturais em terras indígenas, de forma a assegurar-lhes, em contrapartida à eliminação da tutela civil pelo Estado, garantias quanto ao respeito e proteção das especificidades culturais de cada sociedade indígena;
- a adoção de mecanismos que assegurem maior legitimidade política e social ao procedimento administrativo de identificação e demarcação das terras indígenas; e
- a regulamentação da exploração dos recursos minerais e hídricos e dos potenciais energéticos em terras indígenas.

Em complemento a essas premissas básicas, procuramos, igualmente, valendo-nos das valiosas contribuições materializadas nas emendas e sugestões apresentadas, escoimar do texto do Substitutivo eventuais incorreções jurídicas e imprecisões terminológicas.

A análise detalhada de cada emenda encontra-se registrada no Anexo 01 a este Parecer que, como já afirmamos anteriormente, dele faz parte integrante.

Por fim, cabe ressaltar que estamos apresentando, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, Projeto de Lei tratando de isenção tributária dos rendimentos auferidos pelo patrimônio indígena, sendo, em consequência, retirado do Substitutivo o seu art. 16.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação, nos termos do Substitutivo em Anexo, das emendas nºs. 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26,

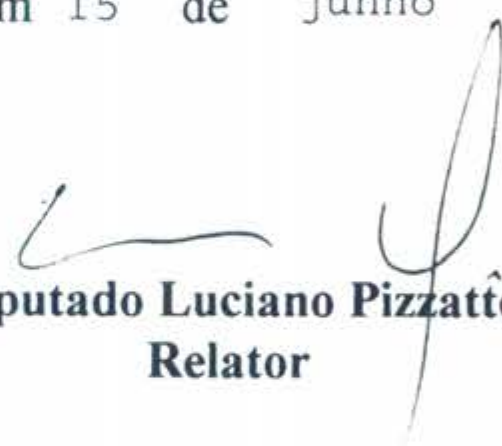


CÂMARA DOS DEPUTADOS



28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176. Em relação às sugestões, foram acolhidas quinze, das dezesseis apresentadas pelo Ministério Público Federal e uma das três sugestões do Deputado Elio Dalla Vecchia, porque se destinavam a aprimorar o texto quanto à sua juridicidade, sem alteração de mérito.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES
INDÍGENAS.**

Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO PIZZATTO

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

- I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;
- II - prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas;
- III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;
- IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;
- V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
- VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;
- VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;
- VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;
- IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.



Art. 5º - Não se fará restrições ou exigências aos índios quanto à indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das definições e registros

Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 9 - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.



Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação.

Art. 11 - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

Art. 12 - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 13 - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.

TÍTULO II

Do patrimônio e administração

CAPÍTULO I

Do patrimônio indígena

Art. 14 - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;



V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 15 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 16 - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

Art. 17 - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 18 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades



de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 19 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

Art. 20 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e civil.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização



da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 23 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de



quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 24 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

Art. 25 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

Parágrafo único. Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 26 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 27 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 28 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.



Art. 29 - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

CAPÍTULO III

Do direito autoral

Art. 30 - Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 31 - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito, coletivamente produzidas, e de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocações e outras da mesma natureza;

III - as coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VI - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 32 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 33 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 34 - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.



§ 1º - O serviço a que se refere o caput deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.



§ 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 35 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 36 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 37 - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 38 - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.



Art. 39 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 40 - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

Art. 41 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

TÍTULO III

Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I

Dos bens, garantias e negócios

Art. 42 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.



§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 43 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 44 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

Art. 45 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

Art. 47 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 48 - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, à suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 49 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.



CAPÍTULO II

Da proteção

Art. 50 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - os índios, suas comunidades e organizações;
- III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

Art. 51 - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, seus comunidades, terras e patrimônio, podendo:

- I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;
- II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;
- III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;
- IV - aplicar multas e penalidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimentos de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 52 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

Art. 53 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que raramente ou acidentalmente travam contato com a sociedade.

Art. 54 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 55 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

Art. 56 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.



TÍTULO IV

Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 57 - São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 58 - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 59 - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

Parágrafo único. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

Art. 60 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.



Art. 61 - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

CAPÍTULO II

Da demarcação das terras indígenas

Art. 62 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei.

Parágrafo único. O trabalho de identificação será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

Art. 64 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias



de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 65 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 66 - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.



§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 67 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 68 - Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 69 - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 70 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;



II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

Art. 71 - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 72 - O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

Art. 73 - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 74 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

Art. 75 - A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em dez dias.



§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 76 - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

Art. 77 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.

Art. 78 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

TÍTULO V

Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

CAPÍTULO I

Dos Recursos Minerais

Art. 79 - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 80 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

Art. 81 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.



Art. 82 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

Art. 83 - O Edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 84 - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 85 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.



§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 86 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O Edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.



§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.

Art. 87 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 88 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

Art. 89 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 90 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 91 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu



aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 92 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 93 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

Art. 94 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 95 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.



Art. 96- O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

Art. 97 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 98 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral..

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.



§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 99 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 100 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

CAPÍTULO II

Dos recursos hídricos

Art. 101 - O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Art. 102 - Aplicar-se-á ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.



Art. 103 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 104 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Público Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.



§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Art. 105 - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

Art. 106 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior (sic), terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 107 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;



V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 108 - Aplicam-se as terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 109 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.

Art. 110 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 111 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 112 - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 113 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 114 - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.



§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 115 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

Art. 116 - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.

TÍTULO VI

Da assistência especial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 117 - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 118 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.



Art. 119 - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 120 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 121 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 122 - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem estar físico e mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

Art. 123 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 124 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

Art. 125 - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.



Art. 126 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 127 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

- I - um representante do Ministério da Saúde;
- II - um representante do órgão indigenista federal;
- III - um representante do Ministério Público Federal;
- IV - um representante do Congresso Nacional;
- V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;
- VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio
ao índio;
- VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de
Medicina;
- VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de
Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

Art. 128 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:

- I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;
- III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;



IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei;

IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.

Art. 129 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 130 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.



Art. 131 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 132 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 133 - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

Da educação

Art. 134 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.



Art. 135 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 136 - O Sistema de Ensino do União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Art. 137 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Art. 138 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.



IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

Art. 139 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;

III - um representante das universidades brasileiras;

IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;

VII - um representante da Associação Brasileira de Linguística;

VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;

IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 140 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;



II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.

V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 141 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 142 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 143 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 144 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.



Art. 145 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

Art. 146 - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.

CAPÍTULO IV

Das atividades produtivas

Art. 147 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 148 - As ações, programas e projetos no artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.



Art. 149 - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

TÍTULO VII

Das normas penais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 150 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 151 - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

Art. 152 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.



CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 153 - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de três a doze anos.

Art. 154 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - Reclusão, de três a doze anos.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de dois a oito anos.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 155 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 156 - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.



§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.

Art. 157 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 158- Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 159 - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 160 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 161 - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa.

Art. 162 - As penas estatuidas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 163 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.



Art. 164 - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

Art. 165 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 166 - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 167 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 168 - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 169 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 170 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 171 - O órgão indigenista federal terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 172 - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.

Art. 173 - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994


Deputado Luciano Pizzatto
Relator